



CRIMINOLOGIA: O ESTIGMA DE DELINQUENTE¹

CRIMINOLOGY: THE STIGMA OF DELINQUENT

Geisson da Silva²

¹ Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito desenvolvido na Unijuí.

² Pós-graduando em Direito de Família e das Sucessões na Universidade de Passo Fundo.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso faz uma análise sobre a teoria do etiquetamento e a criminologia crítica, no qual preserva o pensamento que o crime vai muito além de um problema causador de dano social, mas de uma etiqueta imposta pelos grupos dominantes aos dominados. Deixando claro que a lei penal está a serviço da parcela social opressora, eis que detentora do poder político-econômico, e pela devida carência de meios para combater a criminalidade, significa dizer que a justiça penal é apenas uma administradora da criminalização. É nítido a lenda de que o Direito Penal como direito público é uma lei que protege todos os indivíduos.

Palavras-chave: Etiquetamento. Criminologia. Direito Penal.

ABSTRACT

This undergraduate thesis analyzes the theory of labeling and critical criminology, in which it preserves the thought that crime goes far beyond a problem causing social damage, but a label imposed by the dominant groups on the dominated. Making it clear that criminal law is at the service of the oppressive social portion, since it holds political and economic power, and due to the lack of means to combat crime, it means to say that criminal justice is just an administrator of criminalization. The legend is clear that Criminal Law as a public law is a law that protects all individuals.

Keywords: Tagging. Criminology. Criminal Law.

INTRODUÇÃO

Em nosso ordenamento penal a ideia de direito penal do fato justifica a não punição nos chamados crimes impossíveis, apesar da tentativa se ter verificado. Entretanto, adotou o dito direito penal do autor, em relação à fixação de pena, regime de cumprimento, transação penal, substituição, entre outras. Veja-se que nessas possibilidades, o juiz levará em



consideração o grau de culpabilidade do autor do crime, seus antecedentes, as consequências do crime etc. Por isso, para imputar alguém à prática de um crime, o nosso sistema penal considera o direito penal do fato, no entanto, enquanto para aplicar a pena no caso concreto, tem como fundamento o direito penal do autor.

Para o autor Barros Lima (1997, p. 13-14), o Direito Penal é um dos instrumentos de controle social formal da qual se vale o Estado para intervir no meio social de forma coercitiva promovendo e garantindo a sujeição de indivíduos que violem os modelos e às normas do ordenamento jurídico.

Diante do exposto, com base no conhecimento jurídico filosófico consagrado em um Estado de direito, o princípio da materialidade, ou então chamado de exteriorização do fato, defende que ninguém deve ser punido pelo que pensa ou até mesmo pelo modo que vive, somente pode ser punido pelo fato que realizou, defendendo assim, o direito penal do fato, indo totalmente contra o pensamento do direito penal do autor.

Tal princípio está conectado à tipificação penal da ação, tendo essa a função de determinar limite ao exercício do poder punitivo do Estado sobre a perspectiva constitucional e com base na doutrina atual e majoritária que não corresponde a simples sujeição do fato à descrição imposta pela norma. Na teoria constitucionalista do delito de Luiz Flávio Gomes (2006, pag. 99) entende-se que há duas dimensões. A primeira representa a forma, enquanto a segunda explica a material, em consideração, acima de tudo, à lesividade ou ofensividade, eis que, para se tornar punível um fato, necessita que este afete materialmente o bem jurídico tutelado, ao contrário, não pode afirmar-se como crime. Isso significa que sem lesão ou perigo concreto de lesão ao bem tutelado não há crime.

METODOLOGIA

Quanto aos objetivos gerais, a pesquisa será do tipo exploratória. Utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Na sua realização é utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, observando os seguintes procedimentos:



a) seleção de bibliografia e documentos afins à temática e em meios físicos e na Internet, interdisciplinares, capazes e suficientes para que o pesquisador construa um referencial teórico coerente sobre o tema em estudo, responda o problema proposto, corroborar ou refutar as hipóteses levantadas e atinja os objetivos propostos na pesquisa; leitura e fichamento do material selecionado; reflexão crítica sobre o material selecionado.

CRIMINOLOGIA E A TEORIA DO ETIQUETAMENTO

Compreende que caracteriza-se o Direito Penal do autor quando ocorre a reprovação social e a aplicação das penas baseadas no modo de ser do indivíduo e não na ocorrência de um fato ilícito. Denota-se que a pena é aplicada, portanto, no fundamento elencado na personalidade do agente, ou seja, na atitude interna jurídica corrompida do agente. E assim, a conduta prática seria apenas uma das características inerentes àquele agente que nasceu para delinquir.

Seguindo nesse entendimento, portanto, afirma que o infrator deveria ser penalizado, já que em seu ser representava perigo à sociedade. Anular esse sujeito era uma opção de defesa social. Assim sendo, se logo que pudesse notar que uma pessoa era criminosa, logo já se poderia castigar, sem de fato cometer qualquer ilícito. É nesse contexto que se manifesta o chamado Direito Penal do autor, no qual se defende a criminalização pela personalidade e não pelo fato da conduta.

A seletividade no que se refere ao “autor” se faz com base na visão negativa da própria sociedade em ignorar aquele que cometeu práticas delituosas, o que vai de encontro com uma das principais finalidades do Direito Penal: a ressocialização. Em tese, uma das funções do Direito Penal é “educar” e reinserir o apenado na sociedade, para que ele possa ter uma vida social digna, como qualquer outro indivíduo.

Por conseguinte, a culpa do sujeito deve ser relacionada a algum fato determinado, provocado por ele mesmo, e de forma alguma a sua maneira como vive na sociedade, uma vez que, se fosse pensar assim, a culpa também recairia sobre a sociedade, pois é nesta que não dispõe de um meio adequado de subsistência a todos os seus indivíduos, o qual é a causa para a maioria dos delitos cometidos.



Na criminologia crítica os pensadores da Escola Penal Clássica sempre tiveram como preocupação o crime, assim excluindo o delinquente. Em consonância, a Escola Penal Positiva orientou seus estudos para o delinquente e seu comportamento delitivo, de modo que seu foco era o passado e a hereditariedade do transgressor, transferindo a essência do crime para o delituoso. Foi nessa etapa criminológica que surgiu a denominada criminologia tradicional, em que o estudo do criminoso se dava por meio de pesquisas em laboratórios, unidades prisionais, no objetivo de idealizar meios ressocializadores do apenado.

Conforme enfatiza Lola Aniyar de Castro em seu livro *Criminologia da reação social*, a primeira fase da criminologia, com perspectiva ainda evidentemente positivista, ao estudar o criminoso, e ao afastar-se da norma penal, procurando somente mudar o delinquente e não a norma penal. Isso queria dizer que o delinquente de uma norma penal deve ser reajustado à ordem legal, de modo que essa realidade existe pela construção social individual e não em razão do mundo que lhe cerca.

Neste raciocínio de Baratta o principal foco da Criminologia Crítica é a superação da desigualdade social, defendendo a ideia de que a solução para a problemática do crime depende da extinção da exploração econômica, bem como da opressão política sobre as classes dominadas. Portanto, a criminologia expõe para essa questão uma alternativa ao poder da sociedade capitalista, com foco na separação das estruturas da criminalidade que condiz à classe dominante contra a classe dominada, advindo da acumulação legal e ilegal de capital, agregado ao controle dos processos de incriminação legal e de criminalização pelos meios inibitórios.

Para Hassemer (2005, p.101-102), a Teoria do Etiquetamento Social ou Labeling Approach Theory é um conceito criminológico marcado pelo entendimento de que as noções de crime e criminoso são produzidas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento de decretados indivíduos.

A partir dessa compreensão de Hassemer (2005, p.103), entende-se que a criminalidade não é uma propriedade específica de um sujeito, mas uma etiqueta imposta a determinados indivíduos que a sociedade rotula como delinquentes. Isso quer dizer que o comportamento desviante é aquele que é tipificado como criminoso.



Essa teoria imergida em 1960, nos Estados Unidos, uma dos principais polos de estudo dessa teoria, representou importante marco para a teoria do crime, em um momento de transição entre a criminologia tradicional e a criminologia crítica, ao passo em que se passou a recusar o estudo de supostas predisposições de criminoso, como defendida por Cesare Lombroso em sua obra *Homem Delinquente* de 1876, em relação às questões psicológicas do agente em interesse de uma análise aprofundada do sistema penal como meio de compreender a estrutura social de delinquente. A partir dessa nova noção, a teoria defendida por Hassemer (2005, p.103), alinha-se fundamentalmente na crítica a ação de forças policiais, penitenciárias, e outras instituições de controle social, com a premissa de entender como os rótulos colocados pela sociedade e aplicados pelas instituições refletem circunstâncias sociais e contribuem para a criação de um estigma de “criminoso” para certos grupos sociais, mudando a própria percepção individual daqueles rotulados.

Segundo Barrata em sua obra *Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal*, a teoria defendida por Kitsuse, entende que o desvio é um processo no qual alguns indivíduos que pertencem a um específico grupo social demonstram um comportamento desviante. Assim, se observa que vai definir o que é desviante e provoca a reação social e não o comportamento por si mesmo.

São considerados como os principais pressupostos do labelling approach: A) o interacionismo simbólico e construtivismo social, que significa a compreensão que um sujeito tem de si mesmo, de sua sociedade e da conjuntura que nela representa, é uma questão importante do significado de conduta criminosa; B) a introspecção simpatizante como método de aproximação da realidade criminal para entendê-la através do mundo de desviado, e assim compreender o sentido que ele atribui a sua conduta; C) a definição de natureza, que significa dizer que a natureza delitiva de uma conduta e de seu autor depende de determinados processos sociais de definição, que lhe impõe tal caráter, e de forma seletiva o etiquetam como delinquente; D) o caráter constitutivo do controle social, ou seja, a criminalidade é criada pelo controle social; E) a seletividade e discriminatória do controle social que afirma o controle social como discriminatório e seletivo; F) o efeito criminógeno da pena que potencializa e perpetua a desviação, reforçando o desviado em um status de delinquente,



gerando estereótipos e etiologias que se supõe que pretende evitar. G) o paradigma de controle, que pode ser visto como processo de definição e seleção que atribui a etiqueta de delinquente a um sujeito. A partir desses pressupostos, percebe-se que o condenado assume uma nova imagem de si mesmo, redefinindo sua personalidade em torno do papel de desviado, ocasionando a denominada desviação secundária.

A sociedade tem a necessidade de estabelecer mecanismo para uma vida social em harmonia, nesse sentido, foram constituídas normas penais para regular o convívio social, pois, a base do direito está na convivência social.

Nos dias de hoje, o que segura o direito é o poder e não a igualdade social, pois em vista que o direito faz parte de todo instrumento estatal, com vista a implantar uma ideologia para preservar o poder das classes dominantes, pois, as leis penais buscam tutelar em sua maioria os bens jurídicos considerados de maior importância para a elite, que por consequentemente são mais sujeitos à ação dos menos favorecidos.

A sociedade é estruturalmente divergente e tem por isso como fruto social o delito e por meio da necessidade de impedir o ciclo da criminalidade surgiu a criminologia para resolver o problema social que é o delito. Nesse caminho, surgiram diversas possibilidades para expor dilemas da criminalidade, no entanto, sempre teve algo que não estava de acordo com percepção da realidade, eis que então, surgiu a criminologia crítica indagando-se o sistema penal, o controle social era realmente eficaz para a ressocialização do apenado e quais os efeitos produziam para ele.

Assim a sociologia criminal considera o delito como consequência social, pois estudou e aplicou a sua análise em diferentes marcos teóricos. Entre suas principais teorias destacam-se as teorias do processo social que formulam diversas respostas ao fenômeno da criminalidade e sua gênese. Diante das desigualdades dos indivíduos nos processos de criminalização acarretou-se a teoria do etiquetamento que ampliou o propósito de investigação criminológica e segundo os teóricos, a desviação e a criminalidade não são ontológicas e sim etiquetas de determinados processos altamente discriminatórios colocados em determinados agentes.



Em consequência disso, seria a criminalização secundária responsável pela tipificação, pela rotulação e diante disso surgiriam mais criminalizações, ou seja mais casos de reincidência. Portanto, o sujeito inserido numa classificação delinquente pela sociedade, seguiria um tipo de carreira criminal.

Por meio de tais fatores deixa claro que a penalização não ressocializa nenhum sujeito e sim estigmatiza, pois, não é a questão do crime ter sido praticado que o sujeito se torna reprovável pela sociedade, mas sim, o fato de ter cumprido uma pena. Fica evidente o quanto o modelo tradicional de justiça está em crise, em contraponto à forma mais satisfatória ao problema criminal enfrentado é o Direito Penal mínimo.

Em conformidade com os dias de hoje, bem como o aumento da violência e do reclamo por justiça, ganham cada vez mais destaque os temas em relação ao direito de punir do Estado e a efetividade desse direito. O Direito Penal criado para um inimigo é uma maneira de demonstrar o quanto esse etiquetamento estabelecido é perigoso.

É necessário que o Estado crie novas concepções políticas, deixando de lado um Estado punitivo e opressor, que faça com que a população não questione o seu poder, o entendimento de desigualdade social é estabelecida pelos sistemas do Direito e o seu rompimento ocasiona mudanças no desenvolvimento dos novos papéis sociais. Pois, o comportamento humano é expresso de acordo com a realidade que se vive, por isso é necessário que haja uma legítima transformação social, eis que esses conhecimentos da criminologia não tem alcançado os indivíduos da rua e na alteração do senso comum sobre o significado de criminalidade e o sistema penal.

Diante desta teoria nota-se a responsabilização criminal por meio de duas distorções, a criminalização primária e secundária, que conjuntas formalizam o processo da criminalização.

A partir da compreensão do labeling approach, o reconhecimento do sujeito vai sendo obtido e modelado ao longo do processo de interação entre pessoas de uma sociedade ordinária. Nessa visão, a criminologia observa o delito não só como um comportamento individual, mas também como um problema social.



José Carlos Cunha Muniz Filho e Larissa Teixeira Oliveira (2014) afirmam que além disso, a falha não está apenas no ato cometido em si, nem mesmo no indivíduo que o comete, mas é uma consequência da reação da sociedade sobre um determinado comportamento, assim, o crime pode ser visto como uma resposta social ao que parece está feito. De modo, que ao invés de questionar o motivo que determinado sujeito pratica tal delito, a teoria do etiquetamento passa a questionar o motivo pelo qual determinado indivíduo é tratado como criminoso, quais são as consequências desse tratamento e qual é a origem de sua legalidade.

Segundo Baratta (2001) a seletividade do nosso sistema penal elenca alguns candidatos à criminalização e os coloca diante da decisão judicial. A qualificação do indivíduo como delinquente é feita em ofício do sujeito, ou seja, baseado num estereótipo previamente estabelecido por um estigma social. Sendo assim, atribui-se ao pensamento que não são as razões do delinquente que os fazem praticar determinado crime, mas os critérios das instâncias de controle.

A teoria do etiquetamento elenca a ideia de duas criminalizações basilares para entender a proposta dessa teoria, sendo elas a criminalização primária e criminalização secundária. A criminalização primária carrega a tarefa legislativa de tipificar as condutas apontadas criminosas pela habitualidade em que são praticadas e pelo demérito social dado ao suposto criminoso, principalmente, pelo legislador. Enquanto a criminalização secundária refere-se às agências de controle social, especialmente, as instâncias formais, ou seja, a polícia.

Afinal, a teoria do etiquetamento se dedica a explicar a importância que a reação da sociedade tem para o delito, então, percebe-se que os rótulos e estereótipos influenciam as decisões dos órgãos do judiciário em relação aos crimes cometidos. Por isso a sociedade usa os rótulos para que os mesmos fiquem à margem da criminalidade.

A teoria do etiquetamento sofreu influência do interacionismo, da etnometodologia e rotulacionismo. Sandro César Sell em "A etiqueta do crime: considerações sobre o "labeling approach" Explica-se o interacionismo que a realidade humana não é feita por meio de fatos, mas sim da compreensão que as pessoas imputam a esses fatos; a etnometodologia, no entanto, entende-se que a sociedade é uma construção social, e por fim, Vera Malaguti Batista



na obra “Introdução crítica à criminologia brasileira” o rotulacionismo é o estudo da construção da identidade desviante e das agências que mantêm o controle social. Assim, a teoria do etiquetamento tenta demonstrar a importância da reação da sociedade para o delito, ou seja, como os rótulos e estereótipos de uma sociedade influenciam as decisões dos órgãos do judiciário em torno dos delitos praticados.

José Muniz Filho e Larissa Oliveira (2014, p. 16-24) explicam que a teoria do etiquetamento surge como uma alternativa às limitações das construções tradicionais das obras de Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, autores que representam a criminologia sociológica clássica, que tinham a visão de que a condição de criminoso de uma pessoa era determinada por fatores biológicos, fazendo-se do delito a visão de uma conduta anormal cometida por um grupo pequeno de sujeitos, contra quais deveriam ser utilizados os meios necessários para proteção da sociedade que defendiam.

Consequentemente, o que difere a criminologia sociológica tradicional da nova sociologia criminal, apresentada pelos estudiosos da teoria do etiquetamento, é a ideia de que a realidade social é construída por meio dos processos interativos em sociedade, e não de uma realidade previamente estabelecida à experiência cognoscitiva e prática. Nessa compreensão, Alessandro Baratta (2001, p. 88-89) aponta:

Os criminológicos tradicionais examinam problemas do tipo “quem é criminoso?”, “como se torna desviante?”, “em quais condições um condenado se torna reincidente?”, “com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?”. Ao contrário, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiram no labeling approach, se perguntam: “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, “em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?” e, enfim, “quem define quem?”.

A concepção de estigma é apresentada por Erving Goffman (1988) como um desentendimento entre a identidade real e a identidade virtual, a primeira sendo as características que o indivíduo atribui a si mesmo, e a segunda como imagem construída por outro sujeito. Portanto, seria o estigma, uma identidade construída por representações e valores pejorativos sobre uma pessoa, através de uma concepção ultrapassada, com um



composto de atributos sociais que são relacionados a alguém ou a um grupo de sujeitos, que não representa a verdade sobre esses sujeitos, mas, sim, uma imagem pejorativa.

Em uma sociedade, a criminalidade pode ser entendida como uma reação social diante de um comportamento em um determinado contexto no qual o ato seria interpretado como criminoso pelo sistema penal. Isso significa que para se ter uma reação social, alguém precisa perturbar a concepção de realidade compreendida, provocando, entre os indivíduos implicados uma indignação moral. O comportamento do criminoso, dessa maneira é visto como oposto do que se é aceito como normal, considerando que essa conduta dita como normal já é inicialmente rotulada pelas próprias estruturas da sociedade.

Em breve entendimento, a sociedade cria o sujeito marginalizado de forma para que possa deixá-lo a um passo da criminalidade. A teoria do etiquetamento deixa nítido, o quanto esses estereótipos podem prejudicar no bem comum da sociedade, uma vez que se o indivíduo classificado como delinquente acaba por se tornar a imagem do que a sociedade criou dele e muitas vezes fica preso a esse rótulo social que lhe foi dado.

Na compreensão da teoria do etiquetamento, podemos encontrar a denominada imputação criminosa, que é o resultado de duas distorções, a criminalização primária e a criminalização secundária, que juntas constituem o processo de criminalização. A criminalização primária é o primeiro passo para que um sujeito seja rotulado como criminoso de acordo com conceitos históricos e culturais de uma sociedade.

A criminalização primária refere-se ao processo de produção da norma penal. Em breve, consiste numa qualificação de condutas tipificadas criminalmente pelo operador da lei, não pelo critério do dano social que pode provocar, mas pelas suas habitualidades que são provocadas, assim atribuindo o estereótipo de delinquente pela sociedade.

Percebe-se que ao criar leis, verifica-se o processo de criminalização primária dada pela intolerância do legislador em relação a conduta de indivíduos mais carentes e necessitados de uma sociedade. Portanto, quando falamos sobre o desvio primário, mencionamos basicamente dois tópicos; algo é considerado crime não porque de fato representa uma conduta inaceitável socialmente, mas pelo desejo que os legisladores fazem. Assim, como os critérios para a criação das leis por esses não costumam respeitar ou observar



os princípios básicos como da razoabilidade e da proporcionalidade, criando diante disso leis penais mais cruéis contra as condutas dos determinados indivíduos mais desfavorecidos, e muito raras quando se tratam de crimes de esfera mais elevada da sociedade.

Da mesma maneira, acredita-se que, logo após o etiquetamento inicial ser feito, há um processo de criminalização social que motiva o aprofundamento do desvio, com a realização de outras práticas socialmente criminalizadas, decorrendo então em um ciclo vicioso de criminalização em nossa sociedade. De resto, conseqüentemente, há a tipificação de certos indivíduos como delinquentes, tanto da parcela da sociedade, quanto em relação a si mesmo, fortalecendo na situação de marginalidade.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2001) compreende que a vulnerabilidade ou o risco de seleção do sujeito como delinquente, diz respeito o quanto vulnerável o indivíduo se coloca diante determinada conduta. Essa vulnerabilidade pode ser entendida como a posição do estado de vulnerabilidade ou esforço pessoal para a vulnerabilidade. Ou seja, o primeiro entendimento que se predomina socialmente e que se é entendida como nível de risco que o sujeito se encontra ao pertencer a determinada classe social, ao passo que o segundo entendimento predominantemente individual e consiste no nível de perigo ou risco em que a pessoa se coloca em fator de um comportamento particular.

Eis que no sistema penal a conduta criminal é majoritária e absoluta em relação aos indivíduos que lhe compõem, de regra são homens adultos, jovens, pertencentes aos mais baixos níveis sociais e negros. Isso demonstra o significado que a impunidade e a criminalização são orientadas através de uma seleção injusta e desigual de pessoas a partir de um estigma social presente no senso comum e nos operadores de controle penal, e não pela incriminação igualitária de condutas, como se verifica no discurso jurídico-penal.

Nesta perspectiva, na criminalização primária o indivíduo considerado criminoso começa a ser visto dessa maneira devido à eleição de condutas consideradas criminosas pelo legislador e devido aos fatores sociais que são fundamentalmente determinados pelos efeitos psicológicos que esses mesmos fatores produzem no sujeito. A criminalização primária faz parte do denominado processo de criminalização, estigmatizando o sujeito de acordo com as etiquetas colocadas por meios de processos de interação em sociedade.



No processo de criminalização, a teoria do etiquetamento, fortalece a criminalização secundária, em que predomina a atuação dos agentes de controle sobre o indivíduo classificado como delinquente. No pensamento de Howard Saul Becker (2008, p. 24): “Se um ato é ou não desviante [...], depende de como outras pessoas reagem a ele”, ou seja, no entendimento da criminalização secundária um ato será considerado desviado de acordo com o padrão de comportamento preestabelecido por um grupo de indivíduos que detém o poder em sociedade. Além disso, por meio desse estereótipo, o ato será considerado desviante ou não pelo rótulo social imposto e pela maneira como ele é visto e aceito pelos demais indivíduos.

Na criminalização secundária se destacam as instituições que detêm o controle social, como a polícia e o poder judiciário que investigaram os indivíduos com grande nível de marginalização, que encontram um grande índice de práticas delituosas entre eles. Dessa maneira, a criminalização secundária ocorre quando o indivíduo é etiquetado como delinquente, ou seja, no ponto de vista dessas que entram em cena os órgãos de controle social, como, por exemplo, a polícia e o judiciário, que ao investigarem prioritariamente os indivíduos portadores de grande índice de marginalização, encontram um maior número de condutas criminosas entre eles. Dessa forma, a criminalização secundária ocorre, mais provavelmente, quando o indivíduo é etiquetado formalmente como delinquente, isso quer dizer, quando é detido e julgado por essas instituições.

A criação de maiores condições para que ocorram condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a reprodução da violência, seletividade, a concentração do poder nas mãos de poucos indivíduos, a verticalização da sociedade e a destruição das relações sociais são características estruturais do exercício do poder de todos os sistemas jurídicos criminais. A responsabilidade pelo suposto delinquente é da esfera judicial, que deverá responder pelo processado e pela comunidade, dando conta da maneira como exerce ou administra a sua parcela de poder.

Portanto, a teoria do etiquetamento fortalece que tal critério é o índice de marginalização do indivíduo, o número de rótulos que ele traz consigo, mesmo que não sejam de natureza criminal. Nesse sentido, o Sistema Penal não teria o objetivo de combater o crime



em sociedade, mas de fato atribuir rótulos de delinquentes aos sujeitos já denominados marginalizados.

Sendo assim, compreende-se que um indivíduo acaba-se colocando em detrimento de sua vulnerabilidade quando o Sistema Penal o escolhe e usa como peça para fundamentar seu próprio exercício de poder.

A seletividade presente nos processos de criminalização primária e secundária cria o delinquente de forma a deixá-lo à margem da criminalidade. É dessa forma que a classe dominante pode recrutar facilmente pessoas de classe baixa, especialmente pessoas negras para fazerem parte de um grupo excluído, cujo, a dinâmica de vida vai ao pensamento que já não tem o que perder.

A partir da origem da legalidade desses processos, carrega em consequência a desigualdade social, pois, quando retirada de um indivíduo parte de sua dignidade, ele facilmente se encarregará de acabar com o resto, pois, quando mais desigual é sua posição na sociedade, menor são suas alternativas de uma vida digna e bem como os prejuízos de sua entrada na criminalidade.

Significa que a seletividade e a desigualdade social na lógica desenfreada que uma conduta criminoso leve a outra, visto que há tratamento diferenciado entre as classes sociais. No processo de criação de leis há uma intolerância legislativa com a conduta da população mais pobre, não respeitando princípios de razoabilidade ou proporcionalidade, enquanto na ação dos órgãos de controle social convertem indivíduos marginalizados em marginais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nesse entendimento, a criminologia crítica propõe uma mudança em relação ao papel da investigação criminal, não se limitando a elementos da conceituação legal de crime e nem a perseguição a pessoas tipificadas delinquentes. Ou seja, a criminologia crítica busca mostrar uma alternativa ao controle social, com foco na separação das estruturas correspondentes à classe dominante sobre a classe dominada, por meio de instrumentos inibitórios.



Resta por concluir, a suma importância do estudo da teoria do etiquetamento, sendo por meio desta que podemos entender o quanto a presença de rótulos que a sociedade emprega no sujeito pode ser maléfica para um todo, eis que, é nítido a seletividade para classificação de indivíduos marginalizados. Pois, a sociedade estereotipa alguns sujeitos de forma a deixá-los à margem da criminalidade, priorizando o bem comum de poucos, e segregando aqueles que mais necessitam de assistência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

BARROS LIMA, Alberto Jorge de. **Imposição constitucional dos princípios penais**. Revista do Ministério Público – Alagoas, n. 6, 2001.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. São Paulo: Ed. Zahar, 2008.

BRASIL. **Constituição, 1988**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CONDE, Francisco Muñoz, HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.



GOFFMAN, Erving. **Estigma – Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte geral: Teoria constitucionalista do delito** (série manuais para concursos e graduação). São Paulo: RT, 2006.

HASSEMER, Winfried. **Três Temas de Direito Penal**. Porto Alegre: AMP/Escola superior do Ministerio Público, 1993.

LINK, Livia do Amaral e Silva. **Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 jun 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52111/teoria-do-etiquetamento-acriminalizacao-primaria-e-secundaria>. Acesso em: 14 jun 2020.

LOMBROSO, César. **O homem delinqüente**. Porto Alegre: Rivardo Lens, 2001.

MUNIZ FILHO, José Carlos Cunha; OLIVEIRA, Larissa Teixeira. **A formação do pensamento criminológico crítico materialista: da reação social à criminalização social**. Revista Brasileira de Criminalística, v. 3, n. 1, 2014.

SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime: considerações sobre o "labeling approach"**. Jus Navigandi, Teresina, 17 ago. 2007.

TAYLOR, WALTON, YOUNG. **Criminologia Crítica**. Trad. de Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.



ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho penal: parte general**. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

WIKIPÉDIA, a encyclopédia livre. Cesare Lombroso. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Cesare_Lombroso